X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

MARIA AUREA BARONI CECATO

NORMA SUELI PADILHA

FERNANDO FITA ORTEGA

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte desta publicação denominada “capítulo de livro” poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba
Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais
Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D598
Direito do trabalho e eficácia dos direitos fundamentais no meio ambiente do trabalho [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020
Coordenadores: Fernando Fita Ortega; Maria Aurea Baroni Cecato; Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-011-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

CONPEDI Sociedade Científica do Direito
Vniversitat de València Facultat de Dret
tirant lo blanch

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Apresentação

No âmbito de uma parceria estabelecida entre Espanha e Brasil, constando de um projeto desenvolvido no X Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, realizado na Universidade de Valência, de 4 a 6 de setembro de 2019, os textos abaixo arrolados foram apresentados e debatidos junto ao Grupo de Trabalho (GT) intitulado “Direito do Trabalho e eficácia dos direitos fundamentais no meio ambiente do trabalho”.

As apresentações e os debates se colocam, assim, em considerações gerais sobre direitos fundamentais laborais e sua evolução, segundo o texto de apresentação, abaixo transcrito, elaborado pelos coordenadores do GT.

Os direitos fundamentais laborais e sua evolução: considerações gerais

1. A origem e o desenvolvimento dos direitos sociais nas Constituições.

A proclamação constitucional dos direitos sociais, como direitos fundamentais, surgiu sempre vinculada a fenômenos traumáticos, em um intento de “vertebração” das sociedades que deles foram vítimas. Assim aconteceu com o reconhecimento desses direitos no âmbito do que veio a ser denominado Constitucionalismo social1, o que significa, nas palavras de MONEREO, a pretensão político-institucional de colocar a economia a serviço da sociedade, ao incorporar os direitos sociais nas constituições, garantindo, de forma efetiva, os direitos fundamentais mediante a realização de políticas redistributivas de riqueza e a democratização e "pluralização" da ordem política e socioeconômica.2.

Igualmente aconteceu com a consolidação dos direitos sociais nos textos constituionais, cuja expressão nas Constituições européias ocorreu nos anos imediatamente após a Segunda Guerra Mundial em áreas não sujeitas a ditaduras3, ou após a queda destas.4 Uma característica comum dessas constituições é a exaltação dos valores sociais como espinha dorsal do novo marco jurídico que deverá reger a sociedade, como resta compreendido de seus primeiros artigos5, com o objetivo de estabelecer sociedades que possam conviver em paz e harmonia através da estabilidade social.

Juntamente com os direitos sociais, as constituições também reconhecem os direitos econômicos, entre os quais, como referência, destaca-se o princípio da liberdade de empresa, que faz parte do desenho econômico constitucional, integrando a chamada constituição econômica que, normalmente (e, em todo o caso é assim que ocorre na Espanha) se configura como constituição aberta e não está sujeita a modelos econômicos fixos.6

2. A revisão dos direitos fundamentais à luz do princípio da liberdade de empresa: o caso espanhol no contexto europeu.

Pois bem, em que pesem as dificuldades que existem para reconhecer a liberdade de empresa como um dereito fundamental, o certo é que a liberdade de empresa, como as demais liberdades de mercado, compartilham mecanismos processuais e garantias institucionais de máxima proteção jurídica outorgada aos direitos fundamentais nas jurisdições nacionais7. E se um direito vale juridicamente o que valem suas garantias8, vale assinalar que aquelas que estão sendo colocadas, nos últimos tempos, em defesa do princípio da liberdade de empresa, são maiores do que as que protegem os direitos fundamentais dos trabalhadores, como resultado dos momentos atuais caracterizados pela globalização econômica e pelo triunfo das políticas neoliberais (muito mais paleoliberais, nas palavras de JAVIER DE LUCAS).9

Como parte da constituição econômica, a liberdade de empresa se modula em virtude de um critério de caráter econômico – economia de mercado 10 – na qual a defesa da concorrência constitui um pressuposto e um limite necessário dessa liberdade (Sentença do Tribunal Constitucional 208/1999). A defesa da competência supõe, pois, um critério de ponderação a ser considerado na hora da avaliação do ordenamento jurídico, incluídos os limites aos direitos fundamentais dos trabalhadores. 11

Nessa situação se apresenta um difícil equilíbrio entre a economia de mercado e a configuração dos países como estados sociais, uma vez que a intervenção econômica das autoridades públicas para defender os valores sociais poderia configurar um prejuízo para a defesa da concorrência. É, como VIERA ÁLVAREZ12 aponta, uma questão de limites. Limites por excesso e por padrão. Por excesso, dado que a Constituição não permite um sistema de mercado puro, com uma economia altamente liberalizada, tanto porque a Espanha se constitui como um Estado social, como também em razão do reconhecimento de uma iniciativa econômica para o Estado.13

Por padrão, porque o mercado não pode ser alterado, tornando-se uma economia planejada e centralizada; há uma intervenção das autoridades públicas, embora o coração do modelo esteja na iniciativa privada.

No entanto, em um contexto de emergência de espaços político-econômicos regionais, que implicam a superação do Estado-Nação em virtude de parâmetros.

essencialmente econômicos14, e a forte presença de políticas neoliberais, a defesa dos direitos sociais fundamentais foi enfraquecida em razão da preeminência que foi dada aos parâmetros próprios da economia. Assim tem ocorrido na União Europeia, onde as quatro liberdades comunitárias instrumentais para a criação do mercado único - livre circulação de pessoas, bens, serviços e capital - exigem a criação de um sistema econômico que garanta, para seu funcionamento, livre concorrência real e eficaz.

Não é de surpreender, portanto, que, na tentativa de constitucionalizar uma série de direitos e princípios no nível da comunidade, juntamente com certos direitos sociais, seja coletada a liberdade da empresa15, que foi entendida como constitucionalização da «Economia social de mercado», que implica limitações importantes ao intervencionismo político-econômico típico do estado social contemporâneo16. O direito originário da União Européia estaria, portanto, integrando uma constituição material, forte, na qual os direitos sociais são integrados de maneira frágil, passando a ser considerados barreiras não-tarifárias ao mercado livre, assim como aconteceu com os direitos de greve e negociação coletiva em sentenças do Tribunal de Justiça da União Europeia em sentenças como as proferidas em Albany, Viking, Laval ou Ruffert.

Desse modo, aparece um modelo social europeu, definido em contraposição ao Estado social, começando a falar de um modelo de solidariedade competitiva que substituiria o da solidariedade distributiva, subtraindo da esfera da solidariedade do Estado as políticas de integração em matéria social ao impor-se a subordinação dos direitos sociais ao mercado.17

Em definitivo, a lógica seguida pela União Européia vem se situando na manutenção de uma economia saneada e competitiva, respeitando o princípio da livre concorrência, como instrumento para a melhoria das condições de vida e de trabalho seguindo o entendimento de que a melhoria social derivaria naturalmente do progresso social. Assim, um Estado de competição econômica que faria a lógica econômica prevalecer sobre a social, revendendo os direitos sociais, estaria substituindo a forma política do Estado social.18 Tudo isso levaria ao surgimento de um novo conceito de cidadania, a cidadania do consumo, fundada no mercado, que resultaria do entendimento de que o avanço social é alcançado a partir dos benefícios que os cidadãos europeus podem lograr como consumidores e como resultado de produção mais eficiente e concorrência mais intensa.19.

Como resultado da gobalização econômica e da submissão – e, em muitos casos, da conivência – do poder político ao poder econômico, os Estados limitaram suas possibilidades de intervenção na tutela dos direitos sociais.20 Portanto, a defesa dos valores sociais deve ser impulsionada no plano internacional ou pelo desenvolvimento de novos mecanismos de proteção transnacional, ou seja, estabelecendo a resposta da defesa social na mesma esfera em que sua ameaça se move. 21

Nesse sentido, é importante reconhecer que, apesar do forte condicionamento da economia, em um espaço supranacional, como o da União Européia, houve alguns avanços importantes na garantia dos direitos fundamentais no sistema jurídico. Isso aconteceu em questões relacionadas à segurança e saúde no trabalho, nas quais a jurisprudência trabalhista do Tribunal de Justiça em termos de tempo de trabalho estendeu as garantias dos trabalhadores além do imaginável, atendendo a tradição jurídica dos diferentes Estados membros. O mesmo aconteceu em outras matérias, como com o reconhecimento e fortalecimento dos direitos à informação e consulta; a proibição de discriminação (apesar da hierarquia que pode ser encontrada na proteção de certos motivos discriminatórios e a falta, em muitos casos, de mecanismos eficazes de proteção) ou a proteção da privacidade derivada da proteção de dados.

E ainda, dadas as terríveis conseqüências das políticas econômicas na fase de crise iniciada em 2018 (distanciamento do cidadão do projeto europeu, traduzido no auge dos nacionalismos e na contestação à própria existência da União, que está se estendendo por todo o espaço geográfico) no ano de 2017, foi apresentada a proposta de criação de um pilar europeu dos direitos sociais 22, que busca servir de guia para alcançar resultados sociais e de emprego eficientes para responder aos desafios atuais e futuros, a fim de garantir uma melhor regulamentação e aplicação dos direitos sociais, satisfazendo as necessidades essenciais da população que expressando os princípios e direitos essenciais para o bom e justo funcionamento dos mercados de trabalho e sistemas de bem-estar na Europa do século XXI. 21.

No entanto, resta pendente a necessidade de promover a proteção de outros direitos trabalhistas consolidados, bem como de estender essa mesma tutela ao plano internacional. Para isso, é imprescindível fortalecer a eficácia jurídica dos tratados internacionais ratificados pelos distintos Estados, que vêm sendo ignorados nos últimos tempos de crise econômica, elevando esta última ao parâmetro de interpretação constitucional24 assim como exceção ao cumprimento das obrigações impostas pelas normas internacionais. 25

Nesse sentido, cobram especial significação as iniciativas para a criação de um direito transnacional, como no caso da lei francesa nº 2017-399, de 27 de março de 2017, sobre o dever de fiscalizar as principais empresas em relação ao cumprimento de certos padrões laborais, por parte das empresas de terceirização – ainda que estejam localizados no exterior, sob outra codificação legal –, o que significa uma medida de responsabilidade social corporativa, voluntária para as empresas, na tentativa de garantir direitos sociais de trabalhadores que não são cidadãos do país que adota a medida.

3. Considerações acerca do contexto brasileiro no que concerne aos direitos fundamentais e à liberdade de empresa.

Embora com alguma limitação de amadurecimento político em relação à Europa (e aquí fala-se da Europa da época do estabelecimento dos direitos sociais, portanto, a Europa tradicional e juridicamente não estruturada em um ordenamento supranacional), o Brasil seguiu, em parte, o modelo europeu de construção de um Estado social. E o fez, assim como o fizeram outros países da América Latina e até mesmo de outras partes do mundo. Mas, claro, esse quadro foi também influenciado por outros fatores, econômicos, culturais e políticos, locais e regionais.

Tratou-se, sem dúvida, de um momento histórico de nova compreensão de como a sociedade deveria ser estruturada. Ao menos em termos mais ideais (e menos concretos), tratava-se de edificar o espaço de todos, o que implicava em reduzir desigualdades, no intuito da inclusão social. Esse conceito não desapareceu, mas cedeu lugar à preeminência da liberdade de empresa, restando desequilibrado o cotejo.

Vale considerar que o Brasil foi signatário do Tratado de paz da Primeira Guerra Mundial (Tratado de Versailles) e, nessa condição tornou-se, desde então, membro da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Essa foi uma das razões pelas quais ele esteve, desde o início, no contexto da criação de normas de proteção ao trabalhador e da compreensão de princípios que semeavam, desde então, o ideal do Constitucionalismo social.

Todavia, a primeira Constituição social brasileira data de 1934, quase vinte anos depois da Constituição social Mexicana, de 1917 e da Constituição de Weimer (1919). Isso, entretanto, não é o fato mais significativo porque, em períodos de autoritarismo, que foram muitos e relativamente longos, permaneceram os direitos laborais individuais, mas os coletivos – por óbvio, de cunho mais fortemente políticos e econômicos – foram extintos ou reduzidos, o que manteve os sindicatos em uma relativa inércia.

Na sequência, destaca-se a atual Constituição (de 1988) pós queda do regime civil-militar de 1964 a 1985. Esse texto constitucional é, sem dúvida, uma construção democrática “livre, justa e solidária, fraterna, pluralista e sem preconceitos”, destinada a “assegurar o exercício dos direitos sociais...” (Preâmbulo da Constituição Federal Brasileira) e a dignidade da pessoa humana (Artigo 1 da C.F.B.) Nela, um espaço considerável foi destinado aos direitos sociais e, no ambito destes, notadamente, aos laborais. Como suporte desse intento, a Ordem Econômica (Artigo 170 da C.F.B.) foi “fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa” com o fito de garantir “a todos existência digna”. De outro lado, é sustentada por princípios, dos quais devem ser destacados a “função social da propriedade” (e, assim, também a da empresa), a busca do pleno emprego e a livre concorrência.(Artigo 170 da C.F. B.). São todos princípios que embasam direitos fundamentais que devem garantir a tutela do trabalhador e a liberdade das empresas de se estabelecerem, pela livre iniciativa, como entenderem apropriado, exceto no que respeita a limites estabelecidos por lei.

Nos últimos tempos, todavia, o cotejo entre a liberdade de empresa e a proteção aos direitos fundamentais laborais, resulta numa clara inclinação de ganho para a primeira. Este é o contexto brasileiro que hoje se coloca na vanguarda dos países latinoamericanos: há uma nítida propensão para a valorização da liberdade da empresa em detrimento da proteçao dos direitos dos trabalhadores. E, conquanto se saiba da existência de uma tendência mundial no sentido de precarizar direitos laborais e sociais em geral, resta uma diferença relevante de correlação de forças nos diversos ordenamentos jurídicos.

Em termos substantivos, a concretização maior dessa tendência é a recente Reforma Trabalhista (Lei 13.467 de 2017). Esse novo estatuto reduz fortemente a tutela do trabalhador, visando permitir às empresas fácil adequação ao quadro concorrencial mundial (expandida pela mundialização econômica). Assim, restam atendidas as necessidades das empresas, mas, sobretudo, seus interesses.

Apenas a título exemplificativo, destaca-se, nessa nova regulamentação, a prevalência do negociado sobre o legislado, o que reduz o espaço dos sindicatos e leva à negociação direta entre patrão e empregado, representando grande risco para a efetividade dos direitos trabalhistas. Aliás, se contratos entre patrão e empregados fossem isentos da preeminência da vontade do primeiro sobre a do segundo, jamais se teria tido necessidade de estabelecer normas tutelares para a dignidade do trabalhador. E, como não poderia deixar de ser, esse quadro é agravado pelos efeitos negativos da globalização econômica que impacta as condições de trabalho em todo o mundo.

No que concerne ao procedimento adotado para aprovação da mencionada reforma, cabe ressaltar a ausência total de diálogo com os sindicatos e com a sociedade em geral, diálogo esse necessário e devido, já que a chamada “Reforma Trabalhista” não constitui, por óbvio, alterações pontuais no Direito do Trabalho brasileiro. Ao contrário, implica em mudanças estruturais nesse ramo do Direito.

O Brasil nunca pode ser realmente considerado um Estado social, conquanto tenha estabelecido direitos sociais do início do Século XX até a atualidade. E, de fato, faltavam-lhe elementos para tal, destacando-se a persistência de forte desigualdade econômica e social durante todo esse tempo. Mas, apesar de embargada por outros ideais, a depender do momento político, havia uma intenção de sê-lo.

O país se encontra, hoje, muito mais afastado dessa condição. Contribui para essa perda, o projeto, já quase toalmente aprovado, da Reforma da Previdência Social, mais um portador de fortes perdas para os trabalhadores. Relembre-se que, dentre os pilares que constituem o chamado trabalho digno (“trabalho decente” na nomenclatura da OIT) está a proteção social, forte aliada dos direitos laborais.

Esse é o quadro atual, ainda sem qualquer perspectiva de reaproximação do status anterior. Entre a liberdade da empresa e os direitos mínimos e essenciais dos trabalhadores (o que repercute na sociedade em geral), está-se diante de um quadro em que estes últimos vêm enfrentando nítidas e consideráveis perdas, situação agravada pela persistência da grande desigualdade que marca o país.

Fora dos limites geográficos de cada país – e até pelo fato de que as relações laborais são, cada vez mais, impactadas seja direta, seja indiretamente, pela intensificação da globalização econômica, – vale reiterar o que já foi mencionado acima: a defesa dos direitos sociais fundamentais deve ultrapassar as barreiras dos ordenamentos nacionais, de forma a ser impulsionada no nível internacional ou através de mecanismos de ordenamentos transnacionais. .

---

1. Com a primeira manifestação da Constituição Mexicana de 1917, depois da revolução iniciada em 1910 e sua continuidade com a Constituição de Weimar, de 1919, depois da sangrenta I Guerra Mundial.

2. MONEREO PÉREZ, J.L., “El constitucionalismo social europeo. Un marco jurídico-político insuficiente para la construcción de la ciudadanía social europea”. Revista Española de Derecho del Trabajo n.160/2013, p. 6 (versión electrónica).

3. É o caso, por exemplo, da Constituição Francesa de 1946 ou da Italiana de 1947.

4. Como aconteceu no caso da Constituição portuguesa de 1976 ou da Constituição espanhola de 1978. Da mesma forma, no caso das constituições latino-americanas, como a brasileira, promulgadas após a queda dos regimes ditatoriais - apoiados e promovidos a partir dos Estados Unidos da América do Norte - que impediram o avanço do reconhecimento dos direitos civis e sociais.

5. La France est une République indivisible, laïque, démocratique et sociale (art. 1); L'Italia e` una Repubblica democratica, fondata sul lavoro (art. 1); España se constituye en un Estado social y democrático de Derecho (art. 1)…

6. Não foi este, entretanto, o caso português, já que o texto original da Constituição de 1976 se encontrava fortemente marcado por uma ideologia socialista.

7. LLOBERA-VILA, M. “Aproximación al proceder hermenéutico del TJUE: Libertad de empresa, libre competencia y constitución del trabajo”, Lex Social, vol. 7, nº. 1 (2017) p. 219.

8. TORRES DEL MORAL, A. (1991), Estado de Derecho y democracia de partidos, Servicio de Publicaciones de la Universidad Complutense, Madrid, p. 230.

9. Conferência inaugural do CONPEDI, Valencia 4 de setembro de 2019.

10. Reconhece-se a liberdade de empresa no marco de uma economia de mercado, estabelece o artigo 38 da Constituição Espanhola.

11. Limitando-se direitos sociais fundamentais como o da negociação coletiva, ao, por exemplo, declarar-se contrárias à competência certas cláusulas das convenções coletivas limitativas do recurso à externalização produtiva. Sobre esse particular, veja-se AA.VV., “La aplicación de la Ley de defensa de la competencia a los convenios colectivos”, en AA.VV. (Dir. GOERLICH PESET, J.M., Libertades económicas, mercado de trabajo y derecho a la competencia. Consejo Económico y Social. Madrid, 2001, pp. 281-393.

12. VIERA ALVAREZ, C., “La libertad de empresa y algunos límites desde la perspectiva del Estado social” Revista Jurídica de la Universidad Autónoma de Madrid, n. 21, 2010-I, p. 220.

13. O artigo 38 da Constituição Espanhola dispõe: Se reconoce la libertad de empresa en el marco de la economía de mercado. Los poderes públicos garantizan y protegen su ejercicio y la defensa de la productividad, de acuerdo con las exigencias de la economía general y, en su caso, de la planificación.

14. Vale lembrar que a criação da União Européia surge a partir da aspiração da creación de un Mercado Único.

15. Artículo 16 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia: “se reconoce la libertad de empresa de conformidad con el Derecho comunitario y con las legislaciones y prácticas nacionales”.

16. MONEREO PÉREZ, J.L., “El constitucionalismo social europeo…”. cit, p. 13.

17. VIERA ALVAREZ, C., “La libertad de empresa y algunos límites desde la perspectiva del Estado social” cit., p. 212.

18. MONEREO PÉREZ, J.L., “El constitucionalismo social europeo…”. cit, p. 4.

19. LLOBERA-VILA, M. “Aproximación al proceder hermenéutico del TJUE: Libertad de empresa, libre competencia y constitución del trabajo”, cit., pp. 224-225.

20. Possibilidades que no caso espanhol estão incluídas, entre outros, nos artigos 9, 33, 40, 128, 131 da Constituição, onde está estabelecido: a obrigação do poder público de remover os obstáculos para que a igualdade dos indivíduos e dos grupos em que estão integrados sejam reais e eficazes, bem como promovam condições favoráveis ao progresso social e econômico e a uma distribuição mais equitativa da renda regional e pessoal; a função social da propriedade privada; a subordinação da riqueza do país, em suas diferentes formas e qualquer que seja sua propriedade, ao interesse geral, reconhecendo a intervenção pública na economia em defesa desse interesse; a possibilidade de planejar a atividade econômica geral para atender as necessidades coletivas, equilibrar e harmonizar o desenvolvimento regional e setorial e estimular o crescimento da renda e da riqueza e sua distribuição mais justa.

21. FITA ORTEGA, F. y NAHAS, T., “La necesidad de una nueva internacionalización, o supranacionalidad, para asegurar la efectividad de la gobernanza de las relaciones de trabajo”, en El futuro del trabajo: cien años de la OIT” Ministerio de Trabajo, Migraciones y Seguridad Social. Colección informes y estudios, Serie General, nº. 23, 2019, pp. 1653-1667.

22. Que, no momento, se materializou na aprovação da Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa a condições de trabalho transparentes e previsíveis na União Europeia e na criação pelo Regulamento 2019/1149 de um novo órgão, a Autoridade Europeia do Trabalho, que garante que as disposições europeias sobre mobilidade laboral sejam aplicadas de forma justa, simples e eficaz.

23. Apartados 12 y 13 do Pilar europeo de dieitos sociais.

24. Como aconteceu no caso das sentenças constitucionais espanhóis 119/2014 e 8/2015, que analisaram a constitucionalidade das reformas trabalhistas espanholas de 2012.25. Como foi o caso, por exemplo, da denúncia apresentada a certas medidas do Governo grego perante o Comitê Europeu dos Direitos Sociais por violações de certas obrigações impostas pela Carta Social Europeia (Reclamação nº 65/2011) e sobre as quais o Governo respondeu admitindo a não conformidade, indicando que se tratava de uma não conformidade temporária e que reverteria a situação assim que a situação econômica permitisse (GR-SOC (2012) CB5, 5 de novembro de 2012).

Valência (ES); João Pessoa (BR); Florianópolis (BR), 16 de setembro de 2019

Prof. Dr. Fernando Fita Ortega – Universidade de Valência (UV)

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato – Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

TECNOLOGIA, RELAÇÕES DE TRABALHO E DIREITO DO TRABALHO: RISCOS E RECONSTRUÇÃO

TECHNOLOGY, WORK RELATIONS AND LABOR LAW: RISKS AND RECONSTRUCTION

Denise Pires Fincato [1]
Guilherme Wünsch [2]

Resumo

O estudo analisa o trabalho impactado pela tecnologia, relacionando-o com os riscos ocupacionais "psicossociais" e sugerindo a reconstrução epistemológica do Direito do Trabalho. Destaca os impactos da solidão e do tecnoestresse, especialmente no teletrabalho e aponta a imperiosidade de regulamentação do art. 7º, XXVII da CF/88, como forma de dar alguma estabilidade à fase de transição ora experimentada. Conclui que a construção de políticas públicas é imperiosa para permitir o direito ao trabalho e que as negociações coletivas podem suprir a lacuna da legislação ordinária com a eficácia e maleabilidade próprias aos tempos líquidos.

Palavras-chave: Tecnologia, Direito do trabalho, Riscos psicossociais

Abstract/Resumen/Résumé

The study analyzes the work impacted by technology, relating it to occupational "psychosocial" risks and suggesting the epistemological reconstruction of Labor Law. It highlights the impacts of solitude and techno-stress, especially in teleworking and points to the imperative of regulation of art. 7, XXVII of CF/88, as a way of giving some stability to the transition phase now under way. It concludes that the construction of public policies is imperative to allow the right to work and that collective bargaining can fill the void of ordinary legislation with the efficacy and malleability proper to the times liquid

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Technology, Labor law, Psychosocial risks

[1] Pós-Doutora em Direito do Trabalho pela Universidad Complutense de Madrid. Professora e pesquisadora no PPGD da PUCRS. Advogada e Consultora Trabalhista, Sócia em Souto Correa Advogados. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2978023445556532>. E-mail: dpfincato1@gmail.com

[2] Pós- Doutorando em Direito pela PUCRS. Doutor em Direito pela UNISINOS. Professor do Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios da UNISINOS. Advogado Trabalhista. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2498253735871468>. E-mail: profguilherme.unisinos@yahoo.com.br

1. INTRODUÇÃO

Com a “chegada do futuro” (MASI, 2014) e tendo a tecnologia evoluído exponencialmente no século XXI, as raízes clássicas do Direito do Trabalho encontram-se em cheque e, ao que parece, o próprio ramo jurídico especializado beira a extinção.

A pesquisa defende a necessidade de uma virada epistemológica, reconhecendo que não se pode mais analisar o fenômeno trabalho sob a ótica do século passado, admitindo que suas metamorfoses são fruto, além dos rearranjos produtivos impostos pelos relacionamentos comerciais globalizados, do próprio avanço tecnológico, este inevitável.

O avanço tecnológico, em especial no campo da comunicação e informação, além de não alcançar a todos ao mesmo tempo, não necessariamente trará males aos atingidos. Ao revés, poderá alçá-los a outro platô, no qual usufruirão do trabalho criativo e decente, seguro e emancipador.

O estudo parte da premissa de que a *regulação da transição* tecnológica é necessária e que os riscos psicossociais, em especial no teletrabalho, carecem de políticas precaucionais. Ocorre que, como se demonstrará, a lei vigente já não corresponde à realidade vivida.

A pesquisa segue o método de abordagem hipotético-indutivo, com o auxílio de métodos de procedimento histórico-comparativo, funcionalista e estruturalista, além de interpretação sistemático-sociológica. A pesquisa é bibliográfico-documental.

2. REFLEXOS DA TECNOLOGIA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Trabalho e a tecnologia se entrecruzam desde as origens da história da humanidade. A tecnologia atrela-se ao trabalho para facilitar e otimizar o fazer humano, tendo assim ocorrido com as ferramentas de agricultura (enxadas, pás, etc.) com os teares e com o computador. A intenção de seu desenvolvimento e utilização sempre foi o de facilitar o trabalho e, com isto, economizar tempo e esforço aos humanos (FINCATO, 2014). As promessas advindas da inserção das tecnologias da informação e comunicação no espaço laboral sintetizam-se nesta liberação do homem trabalhador para atividades de desenvolvimento pessoal, intensificação da vida

afetivo-familiar e do exercício do que se convencionou chamar de “ócio criativo” (MASI, 2000). As tecnologias da comunicação e informação permitem a fluidificação da relação de trabalho, uma vez que a matéria-prima passa a ser o próprio conhecimento, que não trafega em esteiras rolantes, mas na rede mundial de computadores. Empregado e empregador podem pertencer a nacionalidades diferentes relacionando-se virtualmente ou até mesmo nunca virem a conhecer-se no plano físico-biológico. É a modernidade líquida referida por Bauman (2001), para quem liquidez e fluidez são as metáforas adequadas quando se quer captar a natureza do presente e prospectar o futuro. Entretanto, os choques são inevitáveis, vez que se por um lado, a modernidade transgride e rompe fronteiras, por outro os indivíduos continuam sendo padronizados em referenciais duros (BAUMAN, 2001).

Umberto Galimberti (2006) alude à existência de uma chamada “idade da técnica” vivenciada pelo homem, a qual se constitui em uma das representações figurativas de Bauman (2001), apontando que a técnica nasceu não como uma expressão do espírito humano, mas como um remédio à sua insuficiência biológica. Isso implica, inclusive, na superação da visão tradicional de que o ser humano é o sujeito e a técnica é o instrumento à sua disposição. Em complemento, pode-se agregar o pensamento de Hottois (1999) para quem, hoje, a técnica é o ambiente do sujeito, o local que o rodeia e o constitui e, por vezes, pode inclusive personificá-lo[1].

A tecnociência transforma, portanto, o mundo e a chamada “ordem natural”, a ponto de poder-se afirmar que se aproxima o dia em que o corpo humano não será mais imutável, pois será possível remodelar não apenas cada corpo, mas a raça humana em seu conjunto (via aperfeiçoamento genético).

É comum ouvir-se falar que o homem vive atualmente na *era tecnológica*. Convém, todavia, apresentar algumas especificações sobre tal terminologia, mormente pautando-se pelos estudos de Álvaro Vieira Pinto (2005), para quem o conceito de era tecnológica encobre, ao lado de um sentido científico, outro tipicamente ideológico, em que a humanidade estaria vivendo tempos jamais

[1] *En lugar de un simple medio o herramienta – ya que ante todo la técnica moderna no es una herramienta y no tiene nada que ver com herramientas – la técnica es ya el medio, el microcosmo planetario, en constante evolución, en el que pasamos del nível más concreto (el confort doméstico, por ejemplo) al más abstracto (las últimas informaciones sobre la expansión y origen del univeso, por ejemplo; informaciones conseguidas y difundidas gracias a la técnica* (Tradução livre). (HOTTOIS, 1999).

desfrutados.[2] A abordagem do autor foca no estudo do homem dentro de seu processo de hominização, a partir de dois preceitos fundamentais: o primeiro, que trata da aquisição, pela espécie humana, da capacidade de (se) projetar e o segundo é a conformação de um ser social, condição necessária para que se possa produzir o que foi projetado. Destes dois conceitos, surge uma definição filosófica de técnica como *a arte de fazer surgir sempre algo novo*.

Tal definição é proposta pelo autor a partir do seu apontamento de que o problema filosófico da técnica é a consciência viva dos efeitos da acumulação tecnológica, sua multiplicação e grandiosidade dos produtos.

A idade da técnica modifica o conceito de meios de comunicação, eis que não coloca mais os indivíduos em contato com o mundo, mas com a representação midiática do mundo, que torna "próximo o longínquo, presente o ausente, disponível aquilo que, de outra forma, estaria indisponível" (GALIMBERTI, 2006). Com os milhões de imagens e vozes que envolvem a atmosfera, torna-se impossível falar em uma comunicação na primeira pessoa, pois os meios de comunicação não são mais 'meios' à disposição do homem, mas sim verdadeiras experiências que o modificam. Por fim, a era tecnológica transforma o conceito de *psique*, eis que o próprio conceito de mundo é modificado pelos meios de comunicação, tornando o indivíduo incapaz de compreender o que verdadeiramente significa viver na idade da técnica, especialmente quando há a necessidade de potencializar-se as faculdades intelectuais sobre as emotivas, para se observar a "cultura objetivada nas coisas que a técnica exige, em detrimento e à custa daquela subjetiva dos indivíduos" (GALIMBERTI, 2006).

Eis assim a possibilidade de afirmação da técnica como um horizonte último, a partir do qual se descobrem todos os campos da experiência, não no sentido procedimental, mas como uma condição que determina o modo de se fazer

---

[2] Para Álvaro Vieira Pinto, esta impressão é ocasionada pela existência de diversos sofismas. Um deles consiste na conversão da obra técnica em valor moral. A sociedade capaz de criar as estupendas máquinas e aparelhos atualmente existentes, desconhecidos e jamais sonhados pelos homens de outrora, não pode deixar de ser certamente melhor do que qualquer outra precedente. As possibilidades agora oferecidas aos possuidores dos recursos para a conservação da vida, a aquisição de conforto e meios para ampliar a formação cultural não encontram paralelo no passado. Logo, esta época é superior a todas as outras, e qualquer indivíduo hoje existente deve agradecer a sorte de ter chegado à presente fase da história, onde tudo é melhor que nos tempos antigos. Com esta cobertura moral, a chamada civilização técnica recebe um acréscimo de valor, respeitabilidade e admiração, que, naturalmente, reverte em benefício das camadas superiores, credoras de todos esses serviços prestados à humanidade, conferindo-lhes a santificação moral afanosamente buscada que, no seu modo de ver, se traduz em maior segurança. (PINTO, 2005).

experiência. Ou seja, há a mudança daquela condição homem-sujeito e técnica-instrumento para a técnica que dispõe da natureza e do ser humano, que agora encontra-se nesse horizonte já desvelado pela técnica e que decide a forma como irá perceber, pensar, sentir e projetar as coisas.

Há a necessidade de resgatar-se Alain Supiot (2007) neste aspecto, tendo em vista que o Direito, para além de ter participado do desenvolvimento da técnica, serviu para deixá-la humanamente suportável. Logo, a questão essencial que se coloca ao jurista no cenário das novas tecnologias de informação e comunicação é justamente identificar que riscos elas fazem o ser humano correr. No caso do Direito Civil e, aqui já o considerando sua ramificação do Direito de Família, verifica-se que o *Direito enquanto técnica* ultrapassa os limites da consideração apenas de relações industriais, porque alcança as possibilidades abertas pelas biotecnologias em matéria de relações interpessoais.

Ronald Sandler (2014)[3] encara a inovação tecnológica a partir da presunção de liberdade, otimismo e inevitabilidade. Para o autor, a avaliação ética das tecnologias emergentes tende a se concentrar no que pode ser problemático acerca delas. A razão para isso não é tipicamente lúdica, mas decorre de presunção a favor de novas tecnologias. Dada esta presunção, a questão não é "Por que devemos prosseguir ou permitir esta nova tecnologia?", Mas sim "Que boas razões para não desenvolvê-la existem?" e "Quais preocupações precisam ser abordadas em seu desenvolvimento e divulgação?"

Tais repostas são elaboradas pelo mesmo autor, a partir de um tríplice vertente. A primeira é a liberdade. Esta é a ideia de que as pessoas devem ser autorizadas a fazer o que quiserem, desde que não seja prejudicial aos outros ou de forma social ou ecologicamente problemáticas. A segunda base para a presunção da inovação é o otimismo tecnológico. As inovações tecnológicas, em geral, aumentam a longevidade, a saúde, o conforto e as oportunidades na vida de quem tem acesso a elas e é por isso que as pessoas estão tão interessadas em adotar novas tecnologias. Assim, parece que não se deve apenas permitir, mas também incentivar a inovação e

[3] *Ethical evaluation of emerging technologies tends to focus on what might be problematic about them. The reason for this is typically not luddism, but rather that there is a presumption in favor of new technologies. Given this presumption, the question is not "Why should we pursue or permit this new technology?", but rather "Are there any good reasons not to develop it?" and "Are there any concerns that need to be addressed in its development and dissemination?* (Tradução livre). (SANDLER, 2014).

adoção tecnológica. Quanto menos obstáculos à invenção e divulgação, mais as inovações tecnológicas poderão melhorar a vida das pessoas.

A automação é fenômeno ligado à tecnologia, com múltiplos objetivos, impactos e feições. Afeta as relações laborais, não havendo mais dúvidas de que se trata de algo irrefreável no meio produtivo. É termo que vem do latim *automatus*, referindo-se àquilo que "se move por si" (JOSÉ FILHO, 2012) e, no meio trabalhista, pode ser concretizado pela mecanização do sistema produtivo através do uso de máquinas e robôs para o desempenho de certas atividades, notoriamente em substituição (parcial ou total) ao trabalho humano. Martinez (2017) aponta que automação se difere de automatização, pois, em seu entender, o primeiro serviria para identificar situações de substituição do trabalho humano repetitivo e mecânico por máquinas, enquanto que o segundo serviria para definir o uso de máquinas dotadas de inteligência artificial para o cumprimento de tarefas de maior complexidade em sistemas robóticos e mecatrônicos, por vezes até dotados de ampla autonomia. É de se destacar que o termo automação foi cunhado no texto constitucional brasileiro na década de oitenta do século passado, época em que sequer se utilizavam processos automatizados na indústria brasileira, e por isto entende-se que tanto automação como automatização (por ser a segunda mera evolução da primeira) estariam no escopo protetivo do inciso XXVII (FINCATO, 2018).

A situação é diversa quando se analisam as expressões "inovações tecnológicas", "modernização tecnológica" e "automação", pois, na hipótese, houve intenso debate do legislador constituinte que, conhecedor do sentido de todas as expressões, optou por fechar o espectro de proteção constitucional exclusivamente à automação.

Da forma como o texto constitucional se consolidou, tem-se a ideia de que a automação seria, aos brasileiros, um fenômeno nefasto, um mal a ser combatido. Entretanto, atualmente é possível reconhecer que a existência humana passa por intensa transformação[4]. A automação invade residências e mobiliários urbanos e, já se pode dizer que os direitos inerentes ao amplo acesso à tecnologia seriam tão

[4] As dimensões existenciais já não encontram clara fronteira entre o físico e o virtual, afetando a formação da identidade dos seres humanos (inclusive laboral) e a gestão de seus tempos e afazeres. Neste sentido, ver: MARQUES, S.R. de C.A. **Tecnologias e a (nova) existência humana: reflexões sobre os diritos fundamentais ao lazer e ao trabalho e suas repercussões nos danos existenciais**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Escola de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, Porto Alegre. Orientador: Profª Drª Denise Pires Fincato.

fundamentais quanto outros, igualmente positivados e constitucionais[5]. Ao mesmo tempo que oferece riscos, dignifica o trabalho humano, vinculando-se tal resultado ao paradigma filosófico a partir do qual Estados e particulares conduzem o desenvolvimento tecnológico em determinado tempo e local[6].

No cruzamento de fundamentalidades, impõe gizar que também o desenvolvimento é essencial à humanidade, não sendo lógico, em princípio, freá-lo. Por vezes, pode afigurar-se complexa a coexistência, em mesmo titular, dos direitos ao desenvolvimento, ao trabalho e à saúde, pois nem sempre tal concomitância será harmônica, justificando isto, talvez, o reforço sistemático contido no inciso XXVII[7], impondo a muitos destinatários o dever de conformar a realidade ao desiderato normativo (FINCATO, 2018).

O desenvolvimento (tecnológico) benéfico ao coletivo, por vezes, pode não ser favorável a um indivíduo (a automação de certa função pode reduzir acidentes laborais a si inerentes, mas extinguir um posto de trabalho), desafiando o sistema jurídico e seus intérpretes. À toda evidência, a previsão constitucional de proteção *em face da* automação desafia destinatários públicos e privados, pois seu conteúdo de direitos humanos impõe sua imediata aplicação (apesar de programática), o que implica em guiar a operação interpretativa pela própria norma, completando-a com outras fontes, visando a imposição de condutas estatais prestacionais (políticas públicas de empregabilidade em setores e atividades afetados pela tecnologia) e condutas contratuais de ação ou omissão (imposição de deveres de proteção à saúde no trabalho tecnológico) (FINCATO, 2018).

3 SOLIDÃO, TECNOESTRESSE E OS DESAFIOS PARA A SAÚDE MENTAL DO TRABALHADOR: O ICÔNICO TELETRABALHO

Quando a ciência e a tecnologia passaram a ditar as regras de produção, através, incialmente, da criação da máquina a vapor, o significado de trabalho modificou-se expressivamente, a ponto de a indústria dar o nome à sociedade da

[5] No mesmo texto constitucional, junto da proteção em face da automação, encontram-se a proteção da livre iniciativa (1º IV) e o incentivo ao desenvolvimento tecnológico (218, caput).
[6] Oportuno referir que o paradigma filosófico condutor da questão desenvolvimentista no Brasil, por lógica sistêmica, é o princípio da solidariedade, que impõe o dever de colocar a tecnologia a serviço do homem.
[7] Pois os bens tutelados em face da automação serão, basicamente, empregos e saúde – direitos já garantidos em outros dispositivos da Constituição.

época: sociedade industrial. A população, que antes era dispersa e bastante concentrada nas zonas rurais e nas pequenas cidades, passa a centralizar-se nas zonas produtivas e a criar as grandes metrópoles (MASI, 2001). Nesse período, emerge a organização *taylor-fordista* de produção industrial, que cronometra as atividades do trabalhador, estabelece as linhas de montagem e, como consequência, sujeita-o a uma atividade repetitiva, simplificada e singular, que o impede de fazer uso das suas faculdades intelectuais e criativas.

No contexto da indústria e do sistema de produção antes descrito, o sofrimento do operário (trabalhador industrial), segundo Dejours (1992), caracteriza-se pela ausência de significado ao trabalho. Isso porque o operário, quando limitado à realização da sua atividade específica, além do constrangimento de não exercitar a sua imaginação e inteligência, não consegue atribuir sentido ao que faz, pois, em decorrência da especialização do seu labor - que apenas se repete - não vê o resultado do seu empenho no produto que é posto em mercado.

No entanto, fatores como a ciência, a tecnologia e a globalização modificaram, mais uma vez, a sociedade, transformando-a no que se nomeou sociedade pós-industrial (MASI, 2001). Ora, nesse ponto, é importante destacar que não se está dizendo que a industrialização, atualmente, foi superada. Pelo contrário, já se está referindo que a automação e as tecnologias que possibilitam a troca instantânea de dados – que é o que acarreta e permite a prestação de serviços por meio do teletrabalho, p.ex. – inaugura a quarta revolução industrial, ou, indústria 4.0, como também é chamada (MELO, 2018).

Nesta sociedade, pós-industrial, ao contrário do que ocorria com a sua antecessora, não se tem mais como delimitar os locais de produção, pois eles estão semeados pelo mundo. Em decorrência disso, ao trabalhador, nascem novos valores que precisam ser assimilados: primeiro, uma desestruturação da clássica divisão entre trabalho e lazer, eis que limitar tempo e espaço não autoriza a autonomia, flexibilidade e criatividade que o momento exige, e, segundo, a virtualidade, que, em muitas das relações – o que obviamente também se aplica às relações de trabalho -, faz com que a presença física seja elemento prescindível (MASI, 2001).

Segundo Martínez Selva (2011)[8], o tecnoestresse pode ser conceituado como "[...] o desconforto e as sequelas psicológicas e físicas, produzidas pelo ambiente de trabalho eletrônico, pelo uso intensivo das tecnologias da informação e das comunicações no âmbito laboral, mas também no ócio e na vida familiar".

Do conceito acima exposto, extrai-se a íntima relação entre tecnoestresse e a utilização das tecnologias da informação e comunicação. De Wet, Koekemoer e Nel (2016)[9], destacam que o número de pessoas em contato e utilizando-se de dispositivos pertinentes às TICs, não foi o único dado que aumentou. Isso porque, as empresas, por seu turno, também aumentaram os dispositivos em oferta no mercado, não só em quantidade, mas também em espécie, vez que crescem os tipos de mercadorias que são colocadas para o consumo.

O *technostrain* (BERGER el al. 2016)[10], apresenta-se através de quatro componentes: ansiedade, fadiga, ceticismo e ineficácia. A ansiedade decorreria "[...] dos altos níveis de ativação fisiológica e sentimentos de tensão e desconforto em relação às TICs".[11] A ansiedade em relação ao uso de computadores engloba ainda "[...] o medo, apreensão e agitação que os indivíduos experimentam quando interagem, ou pensam, acerca de computadores".[12] A fadiga, por sua vez, quando relacionada com as TICs, é entendida, inclusive, como uma síndrome que decorre de seu próprio uso, que permite que as pessoas tenham contato, e tenham que lidar com uma alta quantia de informações, o que pode acarretar problemas relacionados à memória, à tomada de decisões e também à concentração. O ceticismo consiste em um certo desdém e desprezo que decorre da exaustão em razão das TICs. E, por fim, têm-se a ineficácia como componente do tecnoestresse, que, na verdade, resulta da soma dos fatores anteriormente referidos, porque o trabalhador que se encontra

---

[8] "*El término tecnoestrés se refiere al malestar y a las secuelas psicológicas y físicas que produce el puesto de trabajo electrónico y el uso intensivo de las tecnologías de la información y las comunicaciones en el ámbito laboral, pero también en el ocio y en la vida familiar*". (Tradução livre). (MARTÍNEZ, 2011)

[9] "*Not only is there a growing usage of ICT devices but the amount of devices available increased as well*" (Tradução livre). (DE WET; KOEKEMOER; NEL, 2016)

[10] "Technostrain 'is a combination of high levels of anxiety, fatigue, skepticism and inefficacy related to the use of ICT', anxiety and fatigue being the most common affective experiences. (Tradução livre) (BERGER et al. , 2016).

[11] "*[...] of high levels of physiological activation and feelings of tension and discomfort with respect to ICT*". (Tradução livre) (BERGER, et al., 2016).

[12] **"***[...] fear, apprehension, and agitation that individuals experience when interacting with, or thinking about, computers*". (Tradução livre) (BERGER, et al. 2016).

sujeito à ansiedade, fadiga e ceticismo, entende que apresentará baixos níveis de eficácia. (BERGER et al., 2016).[13]

Já o *techno-addiciton*, ainda de acordo com Berger et al. (2016)[14], está diretamente relacionado, conforme o próprio nome sugere – uma vez que, em tradução simples, o que se pretende expressar nesse tipo de tecnoestresse é um vício em tecnologia – a uma dependência às TICs. É uma compulsão que o indivíduo sente e que o faz passar por um período excessivo de tempo em contato com as TICs. Acerca disso, inclusive, estabelece-se uma espécie de proporção, no sentido de que "[...] quanto maior é o *techno-addiction*, menor é o bem-estar psicossocial".[15]

Apesar de o tecnoestresse se apresentar como fenômeno relativamente novo, eis que, como referido, é visto como produto da atual sociedade da informação, já foram produzidas - principalmente nas áreas de conhecimento mais relacionadas com a saúde mental - pesquisas que buscam expor os agentes causadores do tecnoestresse, o porquê de o indivíduo desenvolver esse fenômeno e quais os sintomas que são por ele desencadeados.

Tarafdar, Pullins e Ragu-Nathan (2014)[16] intitulam, o que compreendem como causas de tecnoestresse, como *technostress creators*, o que, em tradução simples, corresponderia a criadores de tecnoestresse, entre os quais são destacadas a tecnocomplexidade, a tecnoincerteza, a tecnoinsegurança, a tecnoinvasão e a tecnosobrecarga que as tecnologias trazem ao indivíduo. Esses criadores de

---

[13] **"***The second component of technostrain is fatigue. Lewis coined the information fatigue syndrome (IFS) as a specific type of fatigue resulting from the use of ICT (Internet, email, smartphones, tablets, social networks) that derives from the current requirements of the Information Society and from dealing with information overload which could lead to poor decision making, difficulty in memorizing and remembering, and a reduced attention span. The third component in the technostrain experience is skeptical and distant attitude toward the use of ICT. In the technostrain experience,'skepticism' is defined as the display of indifferent, detached, and distant attitudes toward the use of ICT. This is a feeling of cognitive distancing that consists of developing indifference or a cynical attitude when users are exhausted and discouraged due to the use of ICT. The fourth cognitive component of technostrain is feeling of inefficacy when using ICT. That means when ICT users have to cope with chronic, overwhelming demands that contribute to anxiety, fatigue and skepticism, their sense of efficacy is likely to be reduced*". (Tradução livre) (BERGER, et al., 2016).

[14] "*Techno-addiction is a specific technostress experience due to an uncontrollable compulsion to use technology everywhere and anytime, and to use them for long periods of time. The technoaddicts are those who want to keep abreast of the latest technological advances and end up being dependent on technology*". (Tradução livre) (BERGER, et al., 2016).

[15] **"***Some studies showed that with more techno-addiction there is,less psychosocial wellbeing*". (Tradução livre). (BERGER, et al., 2016).

[16] "*They include techno-overload, techno-complexity, techno-insecurity,techno-uncertainty and techno-invasion*". (Tradução livre) (TARAFDAR; PULLINS; RAGU-NATHAN, 2014).

tecnoestresse, no geral, são conceituados como “fatores ou condições que criam estresse do uso do Sistema de Informação”.[17]

Nesse mesmo caminho, a incerteza em relação às TICs é também considerada criadora de tecnoestresse, dado que, da mesma forma em que o indivíduo fica inseguro devido a existência de pessoas com maior capacidade de adaptação ao funcionamento das tecnologias, o fato de os dispositivos estarem sempre sendo atualizados, faz com que quando este enfim logre compreender o sistema que está sendo utilizado pela empresa, tenha que recomeçar todo o aprendizado, eis que se procedeu uma “atualização” e o funcionamento do sistema já não é mais da forma que aprendera (MAWHINNEY, 2014).[18]

A sobrecarga, de acordo com o já exposto, é relacionada ao fato de que as TICs apresentam inúmeras funções e um alto nível de informação. Nesse contexto, Mawhinney (2014)[19] afirma que a sobrecarga caracteriza-se como um fator criador de tecnoestresse porque, os avanços vão sendo introduzidos para que haja um crescimento na produtividade, logo, o trabalhador sente que precisa aumentar a sua produtividade e tende a se comparar com as tecnologias, e, obviamente, gera-se uma sensação de falha, já que não consegue manter a mesma produtividade que os dispositivos tecnológicos apresentam.

Por fim, tem-se que a invasão das tecnologias é um fator que pode acarretar o tecnoestresse, pois os dispositivos tecnológicos não estão restritos a uma única área da vida do indivíduo. Assim, essa conectividade, quase onipresente, faz com que, em muitos momentos, a pessoa seja interrompida, pelos seus dispositivos, em razão de alguma notificação ou ligações, inclusive em momentos inapropriados, o que gera tensão. Nesse sentido, pesquisa realizada em 2011 demonstrava que os *smartphones* causavam interrupções a cada quatro minutos. Essas interrupções são responsáveis

---

[17] “*Technostress creators are the factors or conditions that create stress from the use of IS*” (Tradução livre) (TARAFDAR; PULLINS; RAGU-NATHAN, 2014)..

[18] “*Techno-insecurity – similar to Technocomplexity, individuals feel that they do not have the adequate skills to use the devices effectively within the workplace, and TechnoStress occurs when individuals believe that other, more able individuals may replace them within the workplace. Role conflict has become an issue since the introduction of technology to various workplaces, for example libraries. Librarians have been found to suffer high levels of TechnoStress due to their insecurity when attempting to learn new computer systems and understand additional responsibilities*”. (Tradução livre) (MAWHINNEY, 2013-2014).

[19] “*Techno-overload – as technology and devices advance, individual productivity is also expected to increase. TechnoStress occurs due to an individual’s lack of resources and high expectations. Multitasking has become an accepted practise within most modern practises, especially within the workplace. Most devices are capable of multitasking demands due to their increased processing speeds. Individuals therefore begin to expect the same multitasking efforts from themselves and TechnoStress occurs when failure to meet these efforts occurs*”. (Tradução livre) (MAWHINNEY, 2013-2014).

por causarem dificuldades de concentração e falta de sono, logo, resta configurado o porquê de a invasão ser fator de tecnoestresse (MAWHINNEY, 2014). [20]

Os efeitos do labor no âmbito psicossocial dos trabalhadores não é elemento atual, há muito já se estuda como os desdobramentos e desenvolvimentos do mercado influenciam a mão de obra. Novidade é se falar em solidão acompanhada, ou solidão em rede. Martínez Selva (2011) destaca a ausência de interações sociais no trabalho e, consequentemente, a solidão, como alguns dos principais inconvenientes acarretados pela prestação de labor através do teletrabalho, p.ex. Pesquisas recentes, realizadas acerca do impacto do teletrabalho na vida pessoal dos trabalhadores, corroboram o que fora abordado, pois demonstram uma vinculação do teletrabalho ao isolamento. Tais estudos trazem a ideia de que a ausência de compartilhamento com colegas submetidos ao mesmo sistema organizacional, bem como a solidão, ambos decorrentes da falta de interação social, estão sendo considerados, inclusive pelos próprios trabalhadores, como implicações negativas do teletrabalho (DRUMMOND, 2017).

Acerca do isolamento em que labora o teletrabalhador, Boonem (2002) apresenta dois desdobramentos, um sob a ótica organizacional e outro sob a perspectiva da sociabilidade entre os colegas de trabalho. Sob o ângulo do isolamento organizacional, expõe-se que há uma "[...] perda da identidade organizacional provocada pela ausência de comunicação entre o indivíduo e a organização" (BOONEM, 2002), que vai ser notada, especialmente, nos casos em que um mesmo empregador apresenta, simultaneamente, trabalhadores em seu estabelecimento e teletrabalhadores, o que acarreta, nos teletrabalhadores, um sentimento quase que de inferioridade quando comparados ao restante da força laborativa, pois estão distantes da rotina e política que permeia os estabelecimentos de trabalho (BOONEM, 2002).

---

[20] "*Techno-invasion – as devices become more connected to various aspects of na individual's life, interruptions become more frequent causing disruption in both home and work environments. These disruptions are shown to cause TechnoStress. Most devices are constantly connected to various networks and environments, this may promote efficiency and productivity, however interruptions are more likely to occur at inappropriate times (such as work calls during breaks, and notifications for updates during meetings) creating strain for their users. According to recent research, smartphone users are vulnerable to interruptions every four minutes. These disruptions are therefore causing additional strains for their users, such as lack of sleep and lack of concentration*". (Tradução livre) (MAWHINNEY, 2013-2014)..

Já no tocante à sociabilidade entre os colegas de trabalho, esse impacto compreende desde a ausência de trocas de informações e de relacionamentos interpessoais entre os colegas, até a falta de apoio social, que pode ser traduzida na falta de alguém pra dividir emoções e sentimentos que só podem ser compreendidos por quem também está dentro daquela rotina e que são consideradas também como elementos capazes de produzirem (des)motivação nos empregados para o desenvolvimento de suas tarefas (BOONEM, 2002).

Em relação à exigência de postura das empresas para que sejam facilitadas as comunicações entre os colegas, e os encontros entre os trabalhadores (COLUMBU, 2015), hoje em dia, em tempos de *WhatsApp* e redes sociais que permitem uma comunicação espontânea, talvez nem seja o caso de a empresa criar redes que garantam isso, mas sim criar demandas que exijam um trabalho em grupo e que exijam, dos empregados, uma comunicação, nem que seja estritamente virtual. Ocorre que essas medidas que se referem a condutas que as empresas podem adotar, tanto em relação à instituição de regimes apenas parciais de teletrabalho, quanto à criação de demandas que requeiram trabalho em equipe, atingem somente os teletrabalhadores tradicionais, quais sejam, aqueles que eram trabalhadores presenciais de uma empresa e passaram ao regime de teletrabalho, ou aqueles que, apesar de já terem sido diretamente contratados para prestarem teletrabalho, laboram e possuem vínculo de subordinação com apenas um empregador.

Ademais, quando tratado do isolamento do teletrabalhador, além dos aspectos psíquicos do sentimento negativo de não pertencimento e do não compartilhamento (NOHARA, 2010), do medo do teletrabalhador de tornar-se antissocial (NOHARA, 2010), o teletrabalho, também em razão do isolamento, pode acarretar retrocessos no campo dos direitos da classe (MARTINS, 2017). Considera-se que o fato de os teletrabalhadores não estarem em contato uns com os outros, tampouco com os trabalhadores que estão prestando o trabalho dentro do estabelecimento da empresa, faz esvaírem-se o senso de coletividade e os movimentos associativos para a busca de direitos. Essa é uma questão que se mostra interessante, essencialmente, em um período de crise do sindicalismo (MARTINS, 2017).

Não é de hoje que a saúde mental do trabalhador passou a ser objeto de estudo. Dejours (1992) indica que foi a partir dos acontecimentos de maio de 1968 – onda de protestos que uniu universitários e operários, através da greve, na luta por

transformações na educação na França[21] – que passou a emergir a discussão e os estudos a respeito da relação entre saúde mental e trabalho. Também é da obra de Dejours (1992) que se abstrai a ideia de que o sofrimento mental, quando derivado do trabalho, será consequência de sua organização, sendo essa, por sua vez, caracterizada a partir da divisão do trabalho, das relações hierárquicas, do objeto da tarefa a ser exercida e etc.

Além da solidão, que decorre do sentimento de se estar sozinho, distante e fora do círculo, também está o teletrabalhador exposto à paradoxal solidão das redes sociais, que atinge, como referido, a sociedade. Ou seja, o teletrabalhador está exposto à solidão sob ambos os enfoques. Se a solidão, que não se confunde com o isolamento, decorrente do fato de trabalhar afastado dos seus colegas, é um tanto óbvia, a solidão relacionada ao uso das tecnologias para intermédio das relações sociais é completamente inusitada.

A partir destas constatações, no campo médico, está em revisão o Código Internacional de Doenças (CID), que terá sua 11ª versão brevemente em vigor, no qual virão incluídas enfermidades "decorrentes do emprego ou desemprego" e, obviamente, "da exposição à tecnologia", todas com um ponto em comum: derivadas dos *riscos psicossociais* do trabalho.

Destarte, além da reconstrução epistemológica advogada pelos autores nos prolegômenos deste texto, entende-se que também se deverá passar pela revisão do mapa dos riscos inerentes ao trabalho, visando abranger também as atividades digitais e remotas. Sem descurar que a própria existência humana, em razão da tecnologia, passa por intensa ressignificação, crê-se preciso incluir o tecnoestresse, o isolamento, a depressão e outros transtornos psiquiátricos em políticas de saúde ocupacional (corporativas ou governamentais).

4. CONCLUSÃO

Com a evolução das relações de trabalho e o modo como são operadas as tarefas, constata-se que a tecnologia tem sido vista como o principal fator responsável pela descentralização do modelo de trabalhado contínuo e presencial. O período

[21] O QUE foi o movimento de maio de 68 na França? **Super interessante**, São Paulo, 18 abr. 2011. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/o-que-foi-o-movimento-de-maio-de-68-na-franca/>. Acesso em: 23 mai. 2019.

compreendido pela Revolução Industrial restou marcado pela inserção de maquinários que foram aos poucos substituindo o trabalho braçal-repetitivo, o que, por sua vez, ocasionou a dispensa de milhares de trabalhadores. Com isso, diversos movimentos sociais começaram a se espalhar por todo o território global, com o intuito de reivindicar por melhorias trabalhistas. Entretanto, conforme a sociedade do conhecimento se expandia e a inserção das tecnologias digitais intensificava a economia de mercado, os direitos trabalhistas começavam a se afigurar inadequados, o que oportunizou a chamada “flexibilização”.

O século XXI tem se tornado um cenário de intensificação da descentralização das relações trabalhistas a partir, por exemplo, da criação de plataformas virtuais capazes de interligar as tarefas que antigamente só poderiam ser executadas no ambiente de trabalho do empregador. Com isso, as tecnologias disruptivas aumentam a possibilidade de a prestação de serviço ser realizada do local onde se encontrar o trabalhador. Embora este cenário seja visto como um avanço para o trabalho moderno, não se pode olvidar sobre seus impactos jurídicos e sociais, individual ou coletivamente.

Neste paradigma, poder-se-ia até mesmo imaginar que a figura do trabalhador presencial e a tempo contínuo está se tornando cada vez mais irrelevante, sendo mais vantajoso para as empresas contratarem pessoas somente para a execução de uma determinada tarefa, quiçá remotamente (*smart work*), sem a necessidade de firmar contrato de trabalho subordinado e de se encarregar com o pagamento de todos os direitos trabalhistas. Além disso, não havendo uma relação contratual aos moldes clássicos, o trabalho exercido por meio das redes virtuais, pode ser configurado com uma menor subordinação.

Isto faz concluir que o trabalho subordinado presencial, a tempo contínuo e por prazo indeterminado está chegando ao fim, especialmente pela inserção das tecnologias disruptivas no espaço produtivo, que também passa a adotar novos arranjos na disposição de seu capital humano (intermitentes, autônomos, terceirização).

Por conseguinte, entende-se que o (novo) Direito do Trabalho deve ampliar sua proteção jurídica a qualquer forma de trabalho, observando suas peculiaridades e auscultando os desejos sociais, principalmente, no que toca ao trabalho em plataformas digitais. É necessário um reconhecimento do impacto que as tecnologias

disruptivas estão provocando no cenário social (e, por consequência, também no trabalhista), o que promoverá a conscientização sobre a ampliação na classificação dos ajustes laborais e dos tipos de trabalhadores, destinando a cada qual o tratamento jurídico adequado.

Entretanto, entende-se que não há como esquivar-se do dever de se pensar no desenvolvimento de políticas públicas que garantam a proteção devida ao empregado e ao mercado de trabalho, durante o período de transição que se testemunha, mormente em relação ao desenvolvimento/avanço da automação industrial, inobstante o sentido constitucional do artigo 7º, inciso XXVII, quando estipula o direito do trabalhador à proteção do seu trabalho "em face da automação".

Pois é justamente neste ponto que o estudo contribui para deixar claro que a tecnologia é realidade inescapável, e que, portanto, é mais que momento de o legislador dar efetividade ao comando constitucional "na forma da lei". A Reforma Trabalhista, em razão da indicação de nova lógica na dinâmica normativa, apresenta tal possibilidade, inclusive, via negociação coletiva, vez se há primado do negociado sobre o legislado, nada impede que a lacuna legislativa seja satisfeita por composição entre as categorias.

Isto parece, inclusive atender ao que se afigura seu desafio: garantir a perenidade da norma. Toda a legislação que queira disciplinar fluxos tecnológicos nascerá obsoleta. Basta que se observem os debates da constituinte de 1988 e se perceba a impossibilidade de antever o incrível avanço tecnológico experimentado nos 30 anos seguintes.

Para além disto, há que se ter em conta que os órgãos públicos precisam abrir espaços para que a população participe ativamente da gestão, em um processo compartilhado de tomada de decisões e definições acerca do mercado de trabalho, salvaguardando que as políticas propostas não prestigiem apenas determinados membros ou setores da sociedade (como, por exemplo, os trabalhadores empregados), mas que dê conta da heterogeneidade e abrangência do cenário do trabalho brasileiro. Assim, nem que seja por imposição legal, já é tempo de compartilhar responsabilidades. Estado, empresas e trabalhadores devem ser agentes da empregabilidade e, quiçá, em superação de paradigmas, da trabalhabilidade.

A proteção “em face” da automação e da tecnologia num todo parece ser necessária, sim, mas a proteção em face da obsolescência humana é ainda mais urgente.

O compromisso com a manutenção da essência humana criativa, que fez do humano um trabalhador, é compromisso de todos, inclusive do próprio trabalhador, que deve romper os grilhões confortáveis do paternalismo legislativo-estatal, seguro entretanto de que seu patrimônio subjetivo mínimo sempre será respeitado.

Este grande salto somente se dará com algum conforto social se os marcos normativos e principiológicos do trabalho forem revisitados e atualizados. Não é mais possível conformar o novo trabalho à norma de outrora.

REFERÊNCIAS

BARRETO JÚNIOR, Irineu Francisco; SILVA, Josiane Machado da. Teletrabalho e sociedade da informação: modalidades e jornada de trabalho. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 16, n. 2, p. 30, jul./dez. 2005. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/467-2109-1-pb.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2019.

BAUMAN, Zygmunt. **Ética posmoderna**: en busca de una moralidad en el mundo contemporáneo. Buenos Aires: Siglo Veinteuno, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida.** Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BERGER, Rita; ROMEO, Marina; GIDION, Gerd; POYATO, Luiz. Media Use and technostress. In: INTED 2016 Conference, 2016, Valencia**. Proceedings...** [S.l.]: Iated, 2016. p. 0391. Disponível em: <https://www.academia.edu/24322865/MEDIA_USE_AND_TECHNOSTRESS>. Acesso em: 20 mai. 2019.

BOONEN, Eduardo Magno. As várias faces do teletrabalho. **E & G ECONOMIA E GESTÃO**, Belo Horizonte, v. 2 e 3, p. 113, dez. 2002/jul. 2003. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/economiaegestao/article/view/104>. Acesso em: 23 mai. 2019.

COLUMBU, Francesca; MASSONI, Túlio de Oliveira. Tempo de trabalho e teletrabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, [S.l.], v. 161, p. 65-84, jan./fev. 2015. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000016af7a2f4c287c07c61&docguid=I307c57e0989211e4a6cc010000000000&hitguid=I307c57e0989211e4a6cc010000000000&spos=4&epos=4&td=4&context=9&crumb-action=append&crumb-

label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 23 mai. 2019.

D'AGOSTINO, Francesco. **Bioética segundo o enfoque da filosofia do direito.** Tradução: Luisa Raboline. São Leopoldo: Unisinos, 2006.

DE WET, Wihan; KOEKEMOER, Eileen; NEL, Jan Alewyn. Exploring the impact of information and communication technology on employees' work and personal lives. **Journal of Industrial Psychology/SA**, [S.l.], v. 42, p. 2, jun. 2016. Disponível em: < https://sajip.co.za/index.php/sajip/article/view/1330/1895>. Acesso em: 20 mai. 2019.

DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho:** estudo de psicopatologia do trabalho. 5. ed. São Paulo: Cortez – Oboré, 1992.

DRUMMOND, Carlos. As vantagens ilusórias do trabalho à distância. **Carta Capital,** São Paulo, 22 mar. 2017. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/revista/942/as-vantagens-ilusorias-do-trabalho-a-distancia>. Acesso em: 23 mai. 2019.

FINCATO, D.P. Trabalho e Tecnologia: reflexões. In: FINCATO, D.P.; GUIMARAES, C.I.S.; MATTE, M. Direito e Tecnologia: reflexões sociojurídicas. Porto Alegre: do Advogado, 2014.

FINCATO, D.P. Art. 7º, XXVII – Proteção em face da automação, na forma da Lei. In: CANOTILHO, J.J.G. el al. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 658-665

GALIMBERTI, Umberto. **Psiche e techne:** o homem na idade da técnica**.** Tradução: José Maria de Almeida. São Paulo: Paulus, 2006.

HOTTOIS, Gilbert. **El paradigma bioético:** una ética para la tecnociencia. Barcelona: Anthropos editorial, 1999.

JOSÉ FILHO, W.L. A eficácia do direito fundamental da proteção em face da automação previsto no inciso XXVII, do art. 7º, da Constituição Federal de 1988. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**, Goiânia, v. 15, p. 77-89, dez. 2012.

MARQUES, S.R. de C.A. **Tecnologias e a (nova) existência humana: reflexões sobre os diritos fundamentais ao lazer e ao trabalho e suas repercussões nos danos existenciais**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Escola de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, Porto Alegre. Orientador: Profª Drª Denise Pires Fincato.

MARTÍNEZ SELVA, José María. **Tecno-estrés:** ansiedad y adaptación a las nuevas tecnologias en la era digital. Madrid: Paidos, 2011.

MARTINEZ, L.; MALTEZ, Mariana. O Direito fundamental à proteção em face da automação. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 43, n. 182, p. 21-59, out. 2017.

MARTINS, Alice Fátima. Engenheiros da genética e “filhos do amor”: embates além da ficção. IN: QUARESMA, Alexandre. (coord.). **Engenharia genética e suas implicações sociológicas, antropológicas, filosóficas, simbólicas, econômicas, tecnicistas, médicas, legais, ecológicas, bioéticas, alimentares, magnéticas, lúdicas, fantásticas, fantasmáticas, críticas, epistemológicas, biopolíticas, humanísticas e filogenéticas**. Madrid: Common Ground, 2014.

MARTINS, Rafael Lara. Teletrabalho e o PL 6.787/2016. **Revista de Direito do Trabalho**, [S.l.], v. 181, p. 151-166, set. 2017. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000166acfe7585a81dde74&docguid=I6dec31208e4611e781ed010000000000&hitguid=I6dec31208e4611e781ed010000000000&spos=1&epos=1&td=2&context=14&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 23 mai. 2019.

MASI, Domenico de. **O Futuro Chegou:** modelos de vida para uma sociedade desorientada. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2014

MASI, Domenico de. **O futuro do trabalho:** fadiga e ócio na sociedade pós-industrial. 6. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2001.

MASI, Domenico de. **Ócio Criativo**. Rio de Janeiro: Sextante, 2000.

MAWHINNEY, Liam. **Techno-change**: a new study of the causes of technostress. 2013-2014. f. 23. Projeto de Bachelor of Science (BCS) Information Technology. – School of Business, Computing and Law, University of Derby, Derby, 2016. Disponível em: <https://computing.derby.ac.uk/ojs/index.php/da/article/view/87/65>. Acesso em: 23 mai. 2019.

MELO, Raimundo Simão de. Qual o papel dos sindicatos na 4ª revolução industrial?. **Consultor Jurídico**. [S.l.], 12 out. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-12/reflexoes-trabalhistas-qual-papel-sindicatos-revolucao-industrial>. Acesso em: 20 mai. 2019.

MURARO, Rose Marie. **Os avanços tecnológicos e o futuro da humanidade:** querendo ser Deus? Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

NOHARA, Jouliana Jordan et al. O teletrabalho na percepção dos teletrabalhadores. **Revista de Administração e Inovação**, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 165, abr./jun. 2010. Disponível em: <http://web.a.ebscohost.com/ehost/detail/detail?vid=5&sid=35234f01-12ee-4258-9bd6-dfe87742709e%40sdc-v-sessmgr04&bdata=Jmxhbmc9cHQtYnImc2l0ZT1laG9zdC1saXZl#AN=77848658&db=bth>. Acesso em: 23 mai. 2019.

PINTO, Álvao Vieira. **O conceito de tecnologia**. v.1. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005.

SANDLER, Ronald. L. **Ethics and emerging Technologies**. Boston: Palgrave Macmillan, 2014.

STORK, Ricardo Yepes. ECHEVARRÍA, Javie Aranguren. **Fundamentos de antropologia**: um ideal de excelência humana. Tradução: Patrícia Carol Dwyer. São Paulo: Instituto Brasileiro de Filosofia e Ciência Raimundo Lúlio, 2005.

SUPIOT, Alain. **Homo juridicus:** ensaio sobre a função antropológica do Direito. Tradução: Maria Ermantina de Almeida. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

TARAFDAR, Monideepa; PULLINS, Ellen; RAGU-NATHAN, T. S. Examining impacts of technostress on the professional salesperson's behavioural performance. **Journal of Personal Selling & Sales Management**, Toledo, v. 34, n. 1, p. 55, 2014. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/08853134.2013.870184>. Acesso em: 23 mai. 2019.